ELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E
DAS MINORIAS
a. General Oliveira Galvão, 1103 – Tirol – Natal-RN
59.015 – 120 – Fone: (084) 222.9234

DOAÇÃO

"Manual das Leis que beneficiam as pessoas portadoras de deficiência"

347-056.26
N224m
1992 / Ex.01
F000244

- 1992 -

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DAS MINORIAS
Rua. General Oliveira Galvão, 1103 – Tirol – Natal-RN
59.015 – 120 – Fone: (084) 222.9234

DOAÇÃO

"Manual das Leis que beneficiam as pessoas portadoras de deficiência".

– 1992 –

DOAÇÃO

PROJETO:
Orientação aos Portadores de Deficiência

PESQUISA E ELABORAÇÃO:
Maria de Lourdes Silva de Medeiros
Maria Luiza de Melo Pinheiro

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DAS MINORIAS
ASSESSORIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

RB. 23.011
FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg F000244
13/10/05
347-056.26
N224m
1992
ex 01

SUMÁRIO

• Apresentação
– CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

• Dos Direitos Sociais
• Da Administração Pública
• Da Segurança Social
• Da Assistência Social
• Da Educação, da Cultura e do Desporto

– LEGISLAÇÃO FEDERAL

• Lei nº. 7.853 – de 24 de outubro de 1989
Criminalização do Preconceito – Art. 8º.

Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991
Da Habilitação e da Reabilitação profissional

– CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

• Da Competência do Estado
• Da Educação
• Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

– LEGISLAÇÃO ESTADUAL

• Lei nº. 5.378 de 23 de julho de 1985
• Lei nº. 6.255 de 10 de janeiro de 1992
• Lei nº. 6.257 de 21 de janeiro de 1992

– LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
de 03 de abril de 1990
• Dos Servidores Municipais
• Da Habilitação, do Transporte e Serviços Públicos
• Da Saúde
• Da Assistência e da Ação Comunitária
• Da Educação

– LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

• Lei nº. 3.663 de 30 de dezembro de 1987
• Lei nº. 041 de 29 de maio de 1991
• Lei nº. 4.034 de 25 de setembro de 1991
• Lei nº. 4.090 de 03 de junho de 1992.
• Lei nº. 3.585 de 07 de outubro de 1987
• Decreto Lei – nº. 2.891 de 16 de janeiro de 1984

Apresentação,

O Manual que, no momento, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e das Minoriais entrega ao público, contém as Leis que beneficiam as pessoas portadoras de deficiência.

Ele também irá servir de ajuda aos familiares, amigos e profissionais que convivem no dia a dia com os portadores de deficiência.

Muitos deixam de usufruir dos benefícios legais por ignorá-los, mas não é dado ao cidadão o direito de desconhecer a Lei. Precisamos tirá-las do papel e fazer com que sejam cumpridas. Para isto precisamos da união de todos.

E é este direito do cidadão, que nós procuramos colocar em suas mãos, através do trabalho da equipe de orientação à pessoas portadora de deficiência do CMDMM.

Natal, 15 de setembro de 1992

Elizabeth Nasser

Constituição da
República Federativa do Brasil
1 9 8 8

"Disposições sobre as pessoas portadoras de deficiência"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7°. — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

XXXI — Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 24°. — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV — Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37°. — A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VII — A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Título VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203 — A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemene de contribuição à seguridade social e têm por objetivos:

IV — A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

V — A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de provar a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III
Da Educação, da Leitura e do Desporto
Seção I
Da Educação

Art. 206 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 207 — O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III — Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227 — É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com obsoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1°. — O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obdecendo os seguintes preceitos:

II — Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2°. — A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI Nº. 7.853 de 24 de outubro de 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

CRIMINALIZAÇÃO DO PRECONCEITO

Art. 8º. — Constitui crime punível com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa:

I — Recusar, suspender, procrastinar, cancelar, ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II — Obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III — Negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV — Recusar, retardar ou difilcultar internação ou deixar de prestar assistência médica-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V — Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil que alude esta Lei;

VI — Recusar, retardar ou emitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

OBSERVAÇÃO:

Destacamos o artigo 8º. por considerarmos ser o de maior abrangência dos direitos legais da pessoa portadora de deficiência.

LEI Nº. 8.213 de 24 de julho de 1991

SUBSEÇÃO II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89 — A habilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado e do contexto em que vive.

Parágrafo único – A reabilitação profissional compreende:

a) O fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) A reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) O transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90 – A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91 – Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92 – Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93 – A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%
II – de 201 a 500 ..... 3%
III – de 501 a 1.000 ..... 4%
IV de 1.000 em diante 5%

§ 1º. – A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º. – O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatística sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Promulgada em
03 de outubro de 1989

Disposições sobre as pessoas portadoras de deficiência.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Título III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO III
Da competência do Estado

Art. 19°. – É competência comum do Estado e dos Municípios:
II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO VI
Seção I
Disposições Gerais

Art. 26 – A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se:
VIII – a Lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

Título VII
Da Ordem Social
CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Educação

Art. 138°. – O Estado e os Municípios organizam, em regime de colaboração com a União, seus sistemas de ensino visando à garantia de:
I – ensino fundamental obrigatório e gratuíto, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança,
do Adolescente e do Idoso

Art. 157°. – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

III – promoção de oportunidades de integração social do portador de deficiência, mediante preparação para o trabalho e para a convivência social, visando eliminar os preconceitos;

IV – facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos para o portador de deficiência, eliminando as barreirs arquitetônicas.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI Nº. 5.378 de 23 de julho de 1985

Altera o art. 110 da Lei nº. 920, de 24 de novembro de 1953.

Art. 110º. – O funcionário poderá obter licença, ou reduzir sua jornada de trabalho, por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º. – Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º. – A funcionária, mãe de deficiente físico ou mental, terá direito a redução de duas horas em sua jornada de trabalho, desde que seu filho esteja se submetendo a tratamento médico especializado, devidamente comprovado.

§ 3º. – A redução da jornada será concedida por, no máximo, 06 (seis) meses, com possibilidade de renovação por igual período, enquanto necessário.

LEI Nº. 6.255 de 10 de janeiro de 1992

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Art. 1º. – O Estado assegurará às pessoas portadoras de deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos materiais e equipamentos especializados.

Art. 2º. – As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº. 6.257 de 21 de janeiro de 1992

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos cívis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Art. 1º. – Será reservado por ocasião dos concursos públicos de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público.

PARÁGRAFO ÚNICO – As vagas reservadas e não preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DO NATAL

Promulgada em
03 de abril de 1990

Disposições sobre às pessoas portadoras de deficiência

CAPÍTULO II
Dos Servidores Municipais

Art. 76°. – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da administração direta e indireta, assegurando-se a todo ele:

XXII – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e a critério de admissão do trabalhador portador de deficiência.

CAPÍTULO III
Da Habitação, do Transporte e Serviços Públicos

Art. 125°. – O Município, na prestação de serviço de transporte público coletivo, fará obdecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

CAPÍTULO V
Da Saúde

Art. 143°. – É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

V – prestação de Assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

CAPÍTULO VI
Da Assistência e da Ação Comunitária
Seção I
Da Assistência Social

Art. 148°. – A assistência social é prestada pelo Município, a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

IV – a habilitação e rebilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

CAPÍTULO VII
Da Educação

Art. 154°. – o sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da Legislação Estadual, compreende, em caráter de obrigato ie-dade e de gratuidade;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de defiência ffsica, ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

Art. 155°. – O município, em articulação com a União e o Estado, incentiva as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.

Art. 165°. – É assegurado aos deficientes, matrículas na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turmas comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº. 3.663 de 30 de dezembro de 1987

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de funcionária, mãe de deficiente físico e mental.

Art. 1º. – O servidor municipal poderá reduzir sua jornada de trabalho por motivo de doença de pessoa de sua família cujo nome consta de seu assentamento individual.

§ 1º. – Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º. – A funcionária, mãe de deficiente físico ou mental, terá direito a redução de duas horas em jornada de trabalho, desde que o filho esteja se submetendo a tratamento médico especializado, devidamente comprovado.

Art. 2º. – A redução de jornada será concedida pelo prazo máximo de 06 (seis) meses com possibilidade de renovação por igual período, enquanto necessário.

LEI Nº. 041 de 29 de maio de 1991

Obriga o Executivo Municipal a reservar 5% das vagas oferecidas em concurso público, aos portadores de **deficiência.**

Art. 1º. – O Executivo Municipal fica obrigado a reservar 5% das vagas oferecidas em concurso público aos portadores de deficiência, desde que compatível com a atividade a ser exercida.

Art. 2º. – O deficiente de que trata a Lei, aprovado em Concurso Público, iniciará carreira na mesma faixa salarial dos demais funcionários de sua área funcional.

Art. 3º. – Para efeito de inscrição em Concurso Público, o candidato deverá apresentar atestado expedido por órgão oficial ou privado que exerçam treinamento de deficietes, apontando suas aptidões.

LEI Nº. 4.034 de 25 de setembro de 1991

Estabelece o direito de insenção de tarifas no sistema de transportes coletivos para o deficiente físico e dá outras providências.

Art. 1º. – Ficam isentos de pagamento de tarifas no sistema de transportes coletivos os deficientes físicos, portadores de doença

crônica que exijam tratamento continuado e seu respectivo acompanhate, desde que compromvada a carência de recursos financeiros e atestado médico (1) competente de diagnóstico do paciente, respaldado nos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município de Natal, de 03 de abril de 1990.

Art. 2°. — A Superintendência de Transportes Urbanos de Natal — STU procederá no prazo de 30 (trinta) dias, a regulamentação (2) da presente Lei estabelecendo os critérios segundo os quais os deficientes físicos poderão usufruir de isenção de tarifas, bem como o seus acompanhantes, tais como os números de passes livres e duração do benefício.

NOTA 1 — Atestado Médico — deve ser fornecido pelos órgãos: CORDE — CRI — APAE — CLÍNICA HEITOR CARRILHO.

NOTA 2 — Os critérios atuais adotados pela STU são de que o beneficiado se apresente ao órgão munido de atestado médico, declaração do atendimento da clínica e dois retratos 3x4.

LEI N°. 4.090 de 03 de junho de 1992

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e do uso público e dá outras providências.

Art. 1°. — É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1°. — Consideram-se de uso público:

I — Sede dos Poderes executivo, legislativo e Judiciário.

II — prédios onde funcionam órgão ou entidades públicas da administração direta ou indireta;

III — estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;

IV — supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

V — edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

VI — auditórios para convenções, congressos e conferências;

VII — outros estabelecimentos, tais como:

a) instituições financeiras e bancárias;

b) bares e restaurantes;
c) hotéis e similares;
d) sindicato e associações profissionais;
e) terminais aerorodoviários, rodoviários, ferroviários e similares;
f) cartórios.

§ 2°. – Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proíbido a alteração da estrutura nos referidos imóveis.

Art. 2°. – Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1°., exige-se pelo menos:

I – porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II – nas escadas de acesso, espelho (e) com a altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula p+21 = 64 cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3°. – As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1° e a Lei n°. 7.405/85.

PARAGRÁFO ÚNICO – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no "caput" deste artigo e gráficos elucidativos constantes no anexo I (fig. 1 e 2), que passa a fazer parte da presente Lei.

Art. 4°. – Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,000m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêncio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes (anexo I, fig 3 e 4);

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de árvores, lixeiras domiciliáres fixas, extintores de incêndio e similares (V anexo I, fig. 5).

Art. 5°. – Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde

hajá movimento de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizado referencial para os deficientes visuais (v. anexo I, fig. 6).

Art. 6°. — As grelhas de esgotos e bocas de lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art 7°. — As adaptaçõs referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal n°. 7.405/85 que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8°. — Os edifícios e logradouros já existentes o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contadas a partir da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao Órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9°. — O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para a liberação do alvará mencionado no "caput" deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com altura mínima de porta de 100 cm.

Art. 10°. — Os Órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

LEI N°. 3.585, de 07 de outubro de 1987

Concede a deficientes visuais transporte coletivo gratuíto.

Art. 1°. — Fica concedido trânsito gratuito, nos transporte coletivos desta Capital e através de tickets, às pessoas de evidente deficiência visual total.

Art. 2°. — Na falta de documentos que identifique e comprove a respectiva deficiência, terá valor comprobatório dessa lacuna uma lista periódica e compulsória que deverá ser emitida pelo Instituto de Educação e Reabilitação de Cegos do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n°. 2.536, de 29 de março de 1978, cujo documento será entregue à Superintendência de Transportes Urbanos.

DECRETO LEI – MUNICIPAL
N°. 2.891 – de 16 de janeiro de 1984

DECRETO LEI Nº. 2.891 de 16 de janeiro de 1984

Dispõe sobre a reserva de dois assentos para serem utilizados por deficientes físicos nos transportes coletivos e dá outras providências.

Art. 1º. – Ficam reservados dois assentos de ônibus do serviço de transporte coletivo urbano, destinados ao uso por deficientes físicos, sem impedimento do uso de qualquer outros assentos do veículo.

PARAGRÁFO ÚNICO – Os assentos deverão conter sinalização a ser colocada e preservada pela empresa permissionária.

Art. 2º. – Os assentos reservados serão de bancos imediatamente atrás da cadeira do motorista.

PARAGRÁFO ÚNICO – Quando não utilizados por deficientes físicos, outros passageiros poderão deles fazer uso.

O ponto de partida para se efitavar a integração social das pessoas portadoras de dificiência é estabelecer definições básicas, como o acesso aos recursos, bens e serviços coletivos. Tentando tornar o portador de deficiência, cada vez mais conhecedores dos seus direitos, é que nós que compomos a Assessoria às Pessoas Portadoras de Defiência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e das Minoriais, elaboramos este manual, contendo todas as leis que os beneficiam, em nível nacional, estadual e municipal.

Em nossos arquivos temos as Leis catalogadas, à disposição daqueles que tennham interesse em consultá-los.

Para atender aos portadores de deficiência visual, este manual também está sendo editado em Braille.

Nos existimos para assessorar e buscar oportunidade iguais para todos.

ASSESSORIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Maria de Lourdes Silva de Medeiros
Maria Luiza de Melo Pinheiro

POR QUE LUTAM OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA?

Pelo direito a programas de saúde
Pelo direito à sexualidade
Pelo direito a inserção no ensino regular
Pelo direito a atendimento educacional especializado, de acordo com suas limitações
Pela preparação e inserção no mercado de trabalho
Pela igualdade de salários
Pelo direito a participar em concurso públicos
Pelo acesso aos bens e serviços coletivos
Pela eliminação das barreiras arquitetônicas
Pelo direito a decidir sobre suas vidas
Pela integração social
Pela eliminação dos preconceitos
ENFIM; pelo direito pleno de ser cidadão

Elizabeth Nasser

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DAS MINORIAS
Rua. General Oliveira Galvão, 1103 – Tirol – Natal-RN
50015 – 120 – Fone: (084) 222.9234

PREFEITURA MUNICIPAL DO
NATAL
TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO
QUEM SABE FAZ

Adm. Vilma Maria de Faria

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DAS MINORIAS – CMDMM
Presidenta: Elizabeth Mafra Cabral Nasser
Rua: General Oliveira Galvão, 1103 – Tirol

F000244